



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672364 - DF (2020/0049324-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - DF022088
EMBARGADO : MARKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
: BIANCA TEIXEIRA AVALLONE - PE014807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. SANEAMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Verificada omissão quanto à alegação de violação do art. 435 do CPC/1973. No acórdão recorrido consta que o órgão julgador ordinário, após novos esclarecimentos e realização de audiência para oitiva do perito oficial, indeferiu outro pedido de esclarecimentos adicionais, por ausência de demonstração de razões para considerar inconsistentes os cálculos apresentados. Diante dos fatos delineados, inviável a revisão da conclusão firmada no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672364 - DF (2020/0049324-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - DF022088
EMBARGADO : MARKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
: BIANCA TEIXEIRA AVALLONE - PE014807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. SANEAMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Verificada omissão quanto à alegação de violação do art. 435 do CPC/1973. No acórdão recorrido consta que o órgão julgador ordinário, após novos esclarecimentos e realização de audiência para oitiva do perito oficial, indeferiu outro pedido de esclarecimentos adicionais, por ausência de demonstração de razões para considerar inconsistentes os cálculos apresentados. Diante dos fatos delineados, inviável a revisão da conclusão firmada no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão, assim ementado (fl. 5.236):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL GRAU DE DECAIMENTO DE CADA PARTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é consentânea no sentido de rever a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* a respeito do grau de sucumbência de cada parte demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

O embargante alega omissão quanto à alegação de violação do art. 435 do CPC/1973, ao argumento de cerceamento de defesa pelo indeferimento novos esclarecimentos adicionais do

perito.

Sem impugnação (fl. 5.249).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Confere-se que a alegação de afronta do art. 435 do CPC/1973, em que sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de esclarecimentos adicionais do perito oficial, não foi analisada na decisão monocrática nem no acórdão do agravo interno. Nesta feita, pois, sana-se o vício apontado.

No acórdão principal, a Corte de origem, após novos esclarecimentos e audiência para a oitiva do perito, manteve a sentença que entendeu pelo indeferimento de novo pedido de esclarecimentos do perito oficial, por ausência de razão para considerar inconsistentes os cálculos apresentados, *in verbis* (fls. 758-768):

Cuida-se de Remessa Oficial e de Apelações Cíveis interpostas pelo DISTRITO FEDERAL e por MARKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA em face da r. sentença de fls. 591/595, cujo relatório transcrevo [...]

Deferimento de produção de prova pericial à fl. 209.

Laudo pericial às fls. 251/322. Parecer do assistente técnico do autor às fls. 326/351 e- do requerido às fls. 354/357.

Esclarecimentos do perito às fls. 364/380. Novo esclarecimento às fls. 404/421.

Novas manifestações do requerido às fls.

425/442 e do autor às fls. 456/462.

Renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 514/528, o que restou indeferido às fls. 530/531.

Audiência realizada para a oitiva do Perito, que se comprometeu a analisar os autos e trazer nova manifestação, conforme fl. 542. Novamente, às fls. 543/554, o perito trouxe seu laudo complementar.

Manifestação do requerido às fls. 560/567. A parte autora, por sua vez, anuiu com a manifestação do perito, conforme fls.

570/574.

Indeferimento de pedido de esclarecimentos ao perito à fl. 575, uma vez que o perito já havia esclarecido os pontos suscitados.

O requerido agravou a Decisão, tendo o e. TJDF convertido o recurso para a modalidade retida.

As partes não requereram a produção de demais provas, contentando-se com as já produzidas.

[...]

O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, se insurgiu contra o valor do crédito tributário fixado na r. sentença, defendendo a legalidade da multa de 200% (duzentos por cento) aplicada administrativamente.

O perito judicial concluiu que estaria caracterizado o excesso de cobrança no importe de RS 89.845,11 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), consoante pode ser verificado às fls. 404/421, e às fls. 496/498 e às fls. 543/554.

O DISTRITO FEDERAL manifestou discordância quanto ao laudo pericial, requerendo a oitiva do perito em audiência para esclarecimentos sobre inconsistências nos cálculos apresentados (fls. 560/567).

Uma vez que o Perito Oficial já havia apresentado algumas vezes esclarecimentos sobre questões suscitada pelo réu, a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de informações complementares, orientando o DISTRITO FEDERAL a, em caso de dúvidas, apresentar novos questionamentos e requerer nova perícia judicial.

Considerando que o DISTRITO FEDERAL não apresentou novo pedido de perícia e, rejeitado o agravo retido interposto, não há razão para considerar inconsistentes os cálculos apresentados pelo perito oficial.

No acórdão integrativo, fez constar (fl. 812):

Como se vê, ficou devidamente consignado no v. acórdão embargado que a o indeferimento do pedido de esclarecimentos adicionais por parte do perito judicial não caracteriza cerceamento de defesa, razão pela qual não estaria configurada qualquer violação ou omissão quanto às disposições contidas no artigo 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, nem quanto à norma inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim delineados os fatos, inviável a revisão da conclusão firmada pela Corte de origem no sentido das alegações recursais, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é atividade vedada por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem a produção de efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.672.364 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0049324-2

Número de Origem:

0040194-58.2009.8.07.0001 00401945820098070001 20090111123263 401945820098070001

Sessão Virtual de 31/08/2021 a 08/09/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - DF022088

AGRAVADO : MARKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE - PE014807

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - DF022088

EMBARGADO : MARKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE - PE014807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de setembro de 2021